

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE
ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS
PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020**

Altera disposições sobre servidores,
empregados públicos e organização
administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

XXX - mediante lei complementar, normas gerais sobre concurso público, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho, regime e processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal e jornada de trabalho;

XXXI - normas gerais para contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo;

XXXII - normas gerais de ocupação de cargos em comissão, incluindo obrigatoriamente a definição de critérios de seleção e requisitos para investidura;

XXXIII - processo administrativo decorrente de desempenho insatisfatório, de que trata o § 1º-A do art. 41;

XXXIV - normas gerais para reconhecimento, por lei específica, de desnecessidade ou obsolescência de cargos públicos.

.....” (NR)

“Art. 37.

IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, quando relacionadas a atividades administrativas permanentes, deverão ter natureza excepcional e transitória, observadas, em qualquer caso, as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22;

IX-A - a contratação de que trata o inciso IX não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à perícia oficial de natureza criminal, ao controle e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IX-B - para os fins do inciso IX-A, serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública:

a) os policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 144;

b) os policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;

c) os guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144; e

d) os agentes socioeducativos;

IX-C - não se aplicará o disposto no inciso IX-A a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas;

.....

XXIII - é vedada a concessão aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;

g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;

h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço.

XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:

a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;

b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;

c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos.

.....

§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.

.....

§ 11. Poderão não ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer requisitos e valores máximos para que as parcelas por ela abrangidas sejam consideradas indenizatórias e excluídas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*.

§ 11-B Os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 não serão computados na aplicação dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*.

.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e

III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.

§ 19. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.

§ 20. O disposto na alínea *g* do inciso XXIII do *caput* não se aplica quando se tratar:

I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;

II - do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.

§ 21. Será admitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos, asseguradas:

I - a proporcionalidade da remuneração da jornada reduzida em relação à anteriormente cumprida pelo servidor, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a preservação da remuneração, na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas.

§ 22. O disposto no § 21 não se aplica aos servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX-A do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.

§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.” (NR)

“Art. 39.

§ 5º REVOGADO

.....” (NR)

“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desempenho de suas atribuições e assegurará direito de recurso dirigido a órgão colegiado integrado por servidores estáveis.”
(NR)

“Art. 40.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.

§ 10-A. A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

.....” (NR)

"Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....
III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observado o disposto nos §§ 1º-A e 1º-B.

§ 1º-A O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.

§ 1º-B O processo administrativo de que trata o § 1º-A, disciplinado por lei federal, nos termos do inciso XXXIII do art. 22, será instruído com os procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram sua instauração, observará rito de natureza sumária e será decidido por órgão colegiado composto por servidores estáveis que não participaram dos referidos procedimentos.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, observados os critérios estabelecidos nas normas gerais de que trata o inciso XXXIV do art. 22, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição.

§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às do extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão

alcançados pelo disposto no § 3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.

§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o *caput* terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação.” (NR)

“Art. 173.

.....

§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

.....” (NR)

“Art. 201.

.....

§ 16. Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos.” (NR)

“Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX-A do *caput* do art. 37.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

Art. 2º A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º A aposentadoria prevista no *caput* corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

Art. 10.

.....

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores de que trata o *caput* do art. 5º decorrente do exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

.....” (NR)

Art. 3º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do *caput* do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A superveniência das normas gerais de que trata o *caput* afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - a definição do propósito institucional;

II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;

III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;

IV - a avaliação periódica e contínua do desempenho institucional; e

V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.

§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;

II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.

§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição.

Art. 4º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 37 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto nos incisos IX, IX-A, IX-B e IX-C do *caput* do art. 37 e neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

§ 1º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto nos incisos IX, IX-A, IX-B e IX-C do *caput* do art. 37 da Constituição.

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder dez anos.

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.

§ 4º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.

§ 5º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º.

§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado em regime de direito administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

Art. 5º Enquanto não for editada a lei federal decorrente do disposto no inciso XXXIII do art. 22, serão observadas as normas processuais do regime disciplinar a que se sujeitar o servidor.

Art. 6º O disposto no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição não se aplica aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, assim como aos demais agentes públicos admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda

Constitucional, ressalvadas as que forem alcançadas pelo disposto no § 20 do art. 37 da Constituição.

Art. 8º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.

Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.

Art. 10. Na hipótese de que trata o § 21 do art. 37 da Constituição, os servidores e empregados públicos admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego.

Art. 11. Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A e nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 41 da Constituição.

Art. 12. Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no *caput* desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§ 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos, em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, sejam extintos após a vacância.

Art. 13. Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor.

Art. 14. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.

Art. 15. Ficam revogados o § 5º do art. 39 e o parágrafo único do art. 247 da Constituição.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator